

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Frederico Eduardo Zenedin Glitz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-335-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

DIREITO INTERNACIONAL

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional I”, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021 e que teve como temática central “Saúde: segurança humana para a democracia”.

Os trabalhos expostos desenvolveram em diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente: Relações Internacionais, Sustentabilidade e comércio internacional, Direitos Humanos, Direito Internacional Privado, Direito Penal Internacional

No tema das relações internacionais e direito à saúde, Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Marcela Faria de Magalhães abordaram a crescente participação da China como ato internacional na área da Saúde e como este protagonismo pode condicionar o acesso à vacinação como instrumento diplomático. Já William Paiva Marques Júnior abordou a necessidade do reconhecimento do constitucionalismo global em especial em tempos de pandemia sanitária.

Na temática da sustentabilidade e do comércio internacional, Joana Stelzer, Monique de Medeiros Fidelis e Michelle de Medeiros Fidélis apresentaram o fair trade como importante mecanismo de promoção da justiça social nas trocas comerciais internacionais. Por outro lado, Gabriela Soldano Garcez e Renata Soares Bonavides analisaram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e do Desenvolvimento Sustentável como mecanismos de viabilização da sustentabilidade pós-pandêmica.

Larissa Mylena De Paiva Silveira e Lucas David Campos De Siqueira Camargo apresentaram a noção dos estabelecimentos childfree e questionaram sua legalidade a partir de uma perspectiva de Direito comparado. Também na temática dos Direitos humanos, Gabriel Victor Harache Serra e Monica Teresa Costa Sousa questionaram se o uso da força, no Direito Internacional, seria medida legítima para combater graves violações de direitos humanos. Já Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro, Giovanni Olsson e Isadora Kauana

Lazaretti abordaram a “Segurança humana” como pauta internacional e seu tratamento no Brasil e Gabriel Pedro Moreira Damasceno questionou como as relações de Direito Internacional se ainda se pautam pela lógica da colonialidade e da imperialidade.

Dentro do Direito Internacional Privado, Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes e Amanda de Moura Cañizo Pereira trataram da recepção pelo Direito brasileiro das dívidas de jogo contraídas no exterior e das recentes propostas de alteração legislativa. Já Ricardo Galvão de Sousa Lins, Tiago Batista dos Santos e Yara Maria Pereira Gurgel apresentara, a discussão sobre o Direito aplicável aos contratos internacionais de trabalho marítimo segundo o Direito brasileiro e Beatriz Peixoto Nóbrega e Ivanka Franci Delgado Nobre apresentaram a complexidade de efetivação da prestação internacional de alimentos.

Abordando o Direito Penal Internacional, Mariana Della Torre Real, por sua vez, tratou a possível construção jurisprudencial no Tribunal Penal Internacional, enquanto Gabriel Salazar Curty e Amanda Castro Machado realizaram estudo de caso sobre a jurisdição do TPI sobre o “ecocídio”.

Por fim, Edson Ricardo Saleme, Claudino Gomes e Renata Soares Bonavides realizaram balanço crítico do trigésimo aniversário do MERCOSUL.

É com grande satisfação que os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo as reflexões apresentadas e debatidas e destacam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização de evento.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo

Prof. Dr. Frederico Eduardo Zenedin Glitz

DIREITO PENAL INTERNACIONAL E SUA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

INTERNATIONAL CRIMINAL LAW AND ITS JURISPRUDENTIAL CONSTRUCTION IN THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

Mariana Della Torre Real ¹

Resumo

Este trabalho tem por finalidade pesquisar sobre a evolução da justiça penal internacional e seu ápice, que foi a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) em 1998. Tem-se a análise da criação do TPI, seu funcionamento, estrutura e os princípios de Direito Internacional e de Direito Penal aplicáveis aos seus julgamentos. Para tanto, o artigo se baseia em uma revisão bibliográfica, aplicado uma metodologia qualitativa, bem como uma metodologia exploratória e descritiva. Em conclusão, o órgão jurisdicional em estudo possui uma estrutura bem organizada e definida, assim como seus meios de atuação e crimes submetidos ao seu julgamento.

Palavras-chave: Direito penal internacional, Tribunal penal internacional, Relações internacionais, Direito internacional, Jurisprudências

Abstract/Resumen/Résumé

This paper purpose is to research the evolution of international criminal justice and its apex, which was the creation of the International Criminal Court (ICC) in 1998. There is an analysis of the creation of the ICC, its functioning, structure and principles of international law and criminal law applicable to their trials. To this end, the article is based on a bibliographic review, applying a qualitative methodology, as well as an exploratory and descriptive methodology. In conclusion, the jurisdiction under study has a well-organized and defined structure, as well as its means of action and crimes submitted to its judgment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International criminal law, International criminal court, International relations, International right, Jurisprudences

¹ mestranda

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade pesquisar sobre a evolução da justiça penal internacional e seu ápice, que foi a criação do Tribunal Penal Internacional, mediante o Estatuto de Roma em 1998. Para isso, no primeiro capítulo, será abordado um estudo sobre primeiros tribunais internacionais, de Nuremberg e Tóquio, criados após a Segunda Guerra Mundial para julgar os crimes cometidos durante a guerra. E também o estudo dos tribunais ad hoc, para a Antiga Iugoslávia e Ruanda, criados pelo Conselho de Segurança da ONU para o julgamento dos bárbaros crimes cometidos durante as guerras civis destes países, que também contribuíram imensamente para construção da justiça penal internacional.

Além dos tribunais internacionais, será necessário um estudo da evolução da responsabilidade internacional penal individual que vem se consolidando com os julgamentos destes tribunais.

Tem-se a análise da criação do Tribunal Penal Internacional, seu funcionamento, estrutura e os princípios de Direito Internacional e de Direito Penal aplicáveis aos seus julgamentos. Os princípios estudados serão: o princípio da responsabilidade penal internacional, da complementaridade, da legalidade, do *ne bis in idem*, e o da irretroatividade e imprescritibilidade. Também serão analisados os crimes internacionais tipificados pelo Estatuto de Roma, com sua definição e origens no direito internacional, sendo eles: o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão (que ainda está em fase de ratificação pelos Estados-partes do Estatuto).

A necessidade deste estudo se justifica pelo momento em que vivemos nas relações internacionais, onde indivíduos que exercem cargos de comando ou Estados violam os direitos humanos sob a convicção de que não serão punidos. Mas essa realidade começa a mudar com os recentes julgamentos realizados pelo TPI, que começa a dar seus primeiros passos como um tribunal que busca dar efetividade às suas decisões. A presente linha de pesquisa finalizará o trabalho, apresentando as conclusões sobre a importância do Tribunal Penal Internacional frente ao cenário atual, em específico, de acordo com o Direito Internacional e sua construção jurisprudencial.

Para tanto, o artigo se baseia em uma revisão bibliográfica, uma vez que se pretende reunir as informações já encontradas sobre o assunto, e aplicado uma metodologia qualitativa, com foco no caráter subjetivo da bibliografia analisada, por conceitos, definições, posições e opiniões, bem como uma metodologia exploratória e descritiva. Os procedimentos para a revisão da literatura e a construção do embasamento teórico foi dividido nas seguintes etapas:

escolha do tema e delimitação do tema; levantamento bibliográfico preliminar; elaboração do plano provisório de assunto; busca das fontes; leitura do material; fichamento; organização lógica do assunto; e por fim redação do texto.

2. O DIREITO PENAL INTERNACIONAL

O Direito Penal em si foi criado assim como os demais, de acordo com as necessidades humanas, os quais passaram a viver em sociedade e até hoje, o que se vê é a necessidade de aplicação e constante alteração de normas que delimitem os direitos e deveres de todos em prol de um bom convívio social. Outrossim, tem como objetivo à proteção do indivíduo e suas garantias fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana. Trata-se da “*ultima ratio*” dentre os demais ramos do direito, isto é, se trata da última medida tomada pelo Estado em prol do coletivo, se priva alguém de seu direito mais precioso, o da liberdade.

O Direito Internacional pode ser definido com um conjugado de princípios, regras e teorias que abarcam os entes coletivos internacionalmente conhecidos. E são estes os Estados, as organizações internacionais e o homem. (HUSEK, 2009). O Estatuto de Roma se trata do tratado que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional – TPI, o qual foi adotado em 17 de julho de 1998, sendo resultado de um longo período de discussão da Comissão de Direito Internacional da ONU acerca da criação de um Tribunal internacional permanente.

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 185).

Sua ideia veio no intuito da criação de um tribunal permanente apto a julgar pessoas: tribunal permanente é aquele que surge primeiro para depois surgir o fato ilícito. Antes do TPI existia a figura dos tribunais ad hoc (tribunal de exceção - primeiro fato e depois a constituição do tribunal), TPI veio para acabar com os ad hoc.

Dada a gravidade das questões ocorridas na segunda guerra mundial, surgiu a necessidade de punir não só os Estados envolvidos, mas também as pessoas que colocaram em prática as ideologias nazistas. Na história, existiram 4 ad hoc, 4 tribunais de exceção que influenciaram na criação do TPI, são eles: tribunal de Nuremberg, tribunal de Tóquio, tribunal

de Ruanda, tribunal da antiga Iugoslávia. De acordo com o entendimento de Celso Lafer (1988, p. 169):

A concepção de um Direito Internacional Penal com Nuremberg e Tóquio ensejaram a compreensão ético-jurídica-política que existem certas exigências fundamentais da vida na sociedade internacional e que a violação das regras relativas a tais exigências constituem crimes internacionais específicos.

Frisa-se que sua entrada foi tardia, tendo em vista suas cláusulas iniciais, assim, por mais que tenha data de ratificação em 1998, em suas cláusulas finais fora estabelecido uma vigência condicionada, isto é, estabeleceu-se em uma de suas cláusulas, que sua vigência dependeria que 60 (sessenta) Estados dessem sua anuência, o que só ocorreu no ano de 2002. Assim, o julgamento só é válido para casos ocorridos após o cumprimento e validação da cláusula citada

O tempo citado é tratado como “*rationes temporales*”, assim, sua jurisdição não é retroativa, ou seja, não alcança fatos anteriores ao início de sua entrada em vigor. (NEVES, 2009). O estatuto passou a vigorar em 1º de julho de 2002, quando conseguiu o quórum de 60 países ratificando a convenção. E, assim, instaurou-se o TPI - também conhecido como Corte Penal Internacional - CPI, cujas atividades iniciaram em 11 de março de 2003. O Brasil aprovou o Estatuto de Roma no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, por meio do decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002.

O Estatuto é resultado do equilíbrio entre os diferentes sistemas jurídicos existentes, estabelecendo um sistema misto em seus procedimentos, nos quais podemos encontrar tanto alguns aspectos derivados do sistema civil como outros, derivados do sistema anglo-saxão. Essa mescla trouxe consigo a inclusão de um inovador sistema de justiça que reconhece a importância das vítimas na luta contra a impunidade e lhes outorga um papel autônomo. (GONZÁLIEZ, 2006, p. 3)

Frisa-se que o Tribunal Penal Internacional é importante instrumento para a defesa dos direitos humanos, possuindo um rol de crimes os quais são sujeitos à sua jurisdição. Todavia, esta jurisdição é subsidiária e complementar, mesmo sendo universal e internacional. Conforme a CF/88 o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional cuja criação tenha manifestado adesão. Este dispositivo constitucional ocasiona uma reflexão sobre a soberania nacional em detrimento de valores tais como a dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.

Ademais, foi considerado o contexto jurídico e político em que se deu a criação do Tribunal para que seja possível compreender o papel e a relevância deste organismo no cenário

internacional para a proposta de uma justiça universal. E, importante destacar que, embora haja limitações em sua atuação, devido principalmente ao fato de que os Estados não desejam ceder parte de sua soberania aos ditames internacionais, o Tribunal representa o anseio de uma forma inovadora de efetivação da proteção dos direitos humanos no plano internacional. Nesse sentido:

A segunda grande guerra, que ensanguentou a Europa entre 1939 a 1945, ficou marcada na consciência coletiva mundial por apresentar o ser humano como algo simplesmente descartável e destituído de dignidade e direitos. O que fez a chamada “Era Hitler” foi condicionar a titularidade de direitos dos seres humanos ao fato de pertencerem à determinada raça, qual seja, a “raça pura” ariana, atingindo-se, com isto, toda e qualquer pessoa destituída da referida condição. Assim, acabaram os seres humanos tornando-se refugiados e apátridas. E por faltar-lhes um vínculo com uma ordem jurídica nacional, acabaram não encontrando lugar (qualquer lugar) num mundo como o do século XX, totalmente organizado e ocupado politicamente. Consequentemente, tais vítimas do regime nazista acabaram tornando-se – de fato e de direito – desnecessárias porque indesejáveis erga omnes, não encontrando outro destino senão a própria morte nos campos de concentração (MAZZUOLI, 2009, p. 24-25).

Sabe-se que os direitos humanos são fruto de uma luta histórica, de modo que uma vez conquistados, não deverá haver retrocessos, assim, pode-se afirmar que o Estatuto de Roma foi um avanço imenso em virtude de toda barbárie já presenciada por todo o mundo. O TPI tem sede em Haia, na Holanda, e é um órgão independente da ONU, possuindo apenas uma relação de cooperação. Conforme seu Estatuto, no art. 4º é estabelecido que o Tribunal é uma pessoa jurídica de Direito Internacional com capacidade necessária ao desempenho das funções e à prossecução de seus objetivos.

De acordo com o Estatuto de Roma, o TPI é composto por quatro órgãos: a Presidência, as Seções, a Promotoria e Secretaria, com sua organização estão prevista no capítulo IV. A Presidência e Seções são os órgãos julgadores, a Promotoria é o órgão acusatório e a Secretaria o órgão administrativo. O Tribunal é composto por 18 juízes sendo possível seu aumento a pedido da própria Presidência¹⁸. Os requisitos para a escolha dos magistrados estão presentes no art. 36, item 3 e dentre eles podemos destacar a idoneidade moral, imparcialidade e integridade, e devem ter as qualificações exigidas para o exercício das mais altas funções judiciárias em seus respectivos países (PIOVESAN, 2012).

A Presidência é escolhida através da votação dos juízes, com maioria absoluta, para um mandato de três anos ou até o final de seu mandato como juiz, o que ocorrer primeiro, com possibilidade de uma reeleição. A função do Presidente é a de administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador e das restantes funções que lhe forem conferidas pelo

Estatuto. O atual presidente é o Coreano Sang-Hyun Song, o Juiz Sanji Mmasenono Monageng, da Botswana, é o primeiro vice-presidente e o Juiz Cuno Tarfusser, da Itália, é o segundo vice-presidente. É composto por três seções: a de Instrução (ou Pré-Julgamento, ou Questões Preliminares) (PreTrial Chamber) e que tem sua função descrita pelo art. 56 do Estatuto, dentre as quais é a confirmação das acusações feitas pela Promotoria. É composta por seis juízes e a distribuição deve levar em conta a distribuição geográfica e equilíbrio entre homens e mulheres, além de conhecimentos específicos em determinadas áreas (MAZZUOLI, 2009).

A segunda seção é a de Julgamento de Primeiro Instância (Trial Chamber), que conforme o site do TPI, é composta predominantemente por juízes criminais e cada divisão deve ter juízes com experiência em lei penal e processos e juízes com conhecimento de leis internacionais. A terceira seção é a de Apelações (Appeal Chamber), composta pelo Presidente do Tribunal e mais quatro juízes que só desempenharão funções referentes a esta seção, qual seja, processar as apelações e revisões. A Promotoria, composta pelo Promotor e adjuntos, tem suas funções reguladas pelo art. 42 do Estatuto. A atual promotora do TPI é Fatou Bensouda, da Gâmbia, e tem a responsabilidade de recolher as comunicações e qualquer tipo de informações fundamentadas sobre os crimes de competência do Tribunal, para investiga-las e exercer a ação penal perante o Tribunal. A eleição da Promotoria é feita através da Assembleia dos Estados Partes e exercem seus cargos por um período de 9 anos, sem possibilidade de reeleição. (MAZZUOLI, 2009).

Cabe também ressaltar que o promotor e os promotores adjuntos não poderão exercer quaisquer outras atividades profissionais, proibição que se dá pelo fato de que o promotor não pode exercer atividades que possam interferir no exercício de suas funções ou de sua independência. Por fim, a Secretaria é o órgão responsável pela administração do Tribunal, dirigida pelo Secretário que é eleito pelos juízes levando em conta as recomendações da Assembleia dos Estados-Partes. É função do secretário organizar a Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas, e em conjunto com a promotoria, realizara as medidas de proteção e segurança.

3. RELAÇÕES INTERNACIONAIS E O DIREITO: COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Conforme mencionado, o Tribunal Penal Internacional atual de forma subsidiária e complementar, isto é, não atua de forma direta, só pode atuar na inércia do Estado. De acordo com suas características, por muito tempo se discutiu a aplicação em território nacional. A

criação de um tribunal penal internacional é uma ideia antiga, a qual parte da “*raiz humanitária*” e encontra-se no esboço preparado por um dos fundadores da Cruz Vermelha (1872), de uma instituição neutra, imparcial e independente para julgar crimes de guerra, não controlada pelos beligerantes vencedores; dessa forma, pode-se dizer que parte do ideal de imparcialidade.

As resistências que as propostas de um TPI encontraram se deviam às próprias prerrogativas inerentes à soberania dos Estados. Mas nos anos 1990 foram dadas as condições para estabelecer um mecanismo cuja inexistência ficou evidenciada em diferentes momentos da história, sejam de guerras, sejam pelas lutas por direitos. Não foram poucos os esforços envidados para que se colocasse em funcionamento desde os primeiros anos deste século um Tribunal Internacional permanente, com personalidade jurídica própria, complementar aos sistemas nacionais e competentes para processar e julgar indivíduos responsáveis por crimes graves de transcendência internacional: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão (RAMOS, 2012).

Inicialmente, veja-se que a história é marcada por guerras extremamente violentas, as quais acarretaram em consequências sofridas até os dias de hoje e, além disso, culminaram na morte de milhões de inocentes. Nesse contexto é que se verificou a necessidade de um ente que fosse julgar de forma imparcial, em conjunto com outros Estados e visando a proteção dos direitos humanos, fazendo valer a cooperação internacional.

Muitos governos (essencialmente ocidentais) tinham começado a reconhecer um conceito de direitos humanos indivisíveis, inalienáveis, individuais, como necessários para impedir abuso de seres humanos por parte dos seus dirigentes políticos. Esses governos, com uma tendência mais socialista, ou os que recém emergiam dos legados do colonialismo, viam a autodeterminação e os direitos das comunidades e povos como chave para acabar com a opressão. Todos queriam ver estes objectivos em grandes letras numa especificação normativa dos direitos pela comunidade internacional e, extraíndo lições do passado, muitos compreenderam que a protecção fundamental dos direitos humanos precisava de transcender tanto as fronteiras como a diplomacia política. No entanto, a maior parte estava apenas preocupada com estabelecer normas deixando que os governos nacionais as cumprissem o melhor que pudessem, em lugar de se empenharem num repensar fundamental de como é que o mundo poderia ser ordenado diferentemente para assegurar a implementação de normas mínimas de uma maneira significativa (HEGARTHY e LEONARD, 1999, p. 39).

Nessa contextura, cooperação internacional é o ato de mútua ajuda entre duas ou mais Estados-Nação para a finalidade de um objetivo comum, que pode ser das mais diversas espécies: políticos, culturais, estratégicos, humanitários, econômicos. Assim, veja-se que a

existência do tribunal penal internacional é necessária e traz benefícios para o mundo, tendo em vista que possibilita a aproximação de povos e culturas diferentes na busca de um bem comum. Destarte, pode-se afirmar que o Direito Internacional feito pelos Estados e para os Estados começou a tratar da proteção internacional dos direitos humanos contra o próprio Estado, único responsável reconhecido juridicamente; antes não havia a possibilidade de outras responsabilizações, ou seja, a possibilidade de buscar nomes e pessoas de forma objetiva; querendo significar este novo elemento uma mudança qualitativa para a comunidade internacional, uma vez que o *direito das gentes* não mais se cingiria aos interesses nacionais particulares (MAZZUOLLI, 2001, p. 104).

Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira: primeiro, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos; segundo, pelo texto constitucional ter criado novos direitos (introduziu ações e ampliou a legitimação ativa para a tutela de interesses). Ademais, os direitos passaram a pautar-se no princípio da dignidade da pessoa humana (GOUREVICTH, 2000).

A posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos há muito vem sendo objeto de divergência na doutrina e na jurisprudência brasileira. Na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, qualquer que fosse a matéria versada nos tratados, teria estes o status de lei ordinária (art. 102, III, b, CF). A partir da Constituição de 1988, passou-se, na doutrina, a defender uma hierarquia diferenciada aos tratados de direitos humanos, em consonância com o disposto no artigo 5º, §2º (BRASIL, 1988).

Adentrando ao motivo pelo qual o Brasil aderiu o Tratado de Roma, veja-se que pode haver convergência entre os motivos, entretanto, de acordo com o que se vivia na época e a importante relação que se deve ter com povos próximos; o Brasil vive em paz com todos os Estados próximos há muitos anos, pode-se afirmar que há necessidade sobreveio de acordo com os tratados já assinados e as obrigações trazidas ao país no intuito da garantia dos direitos humanos, estes que já não podem ser suprimidos por um Estado sem que outro não possa intervir, aqui, os Estados em nome do Tribunal Internacional que serve de instrumento de defesa dos direitos humanos já garantidos por inúmeras constituições pelo mundo. Sobre o tema, em palestra às Forças Armadas, o Ministro da Defesa, José Viegas Filho (2004), teceu as seguintes considerações:

[A] afirmação dos direitos humanos como item central da agenda nacional é algo de que, em seu conjunto, pode orgulhar-se a sociedade brasileira. Já no início da retomada da nossa normalidade democrática, o tema surgia com

grande força. Esse vigor assume dimensão concreta na Constituição de 1988. [...] [O] princípio da prevalência dos direitos humanos [...] transmite uma dupla mensagem: internamente, fica demonstrada e assegurada a importância do tema para a sociedade; externamente, declaramos nosso compromisso firme com a defesa e promoção dos direitos humanos.

Ademais,

A adesão de países como o Brasil ao Tribunal responde a um impulso sobretudo pragmático: se bem que o Estatuto de Roma possa apresentar eventuais deficiências e limitações, qual será a alternativa? O que vemos atualmente, deslançado pelo episódio da detenção do general Pinochet, é o risco do recurso indiscriminado ao princípio da “jurisdição universal”, segundo o qual a natureza especialmente grave dos crimes perpetrados autorizaria qualquer corte nacional a chamar a si a jurisdição do caso (BIATO, 2002, p. 143.)

O parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal expressa que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional cuja criação tenha manifestado adesão. O dispositivo legal em pauta tem seu nascimento com a redação da emenda constitucional 45/2004.

A referida Emenda programou a chamada Reforma do Poder Judiciário, introduzindo disposições relativas aos direitos humanos e fundamentais. Uma modificação relevante fora a possibilidade de diferenciação entre direitos humanos e fundamentais: os casos de graves violações aos direitos humanos, em consonância com o art. 109, V, “a” e §5º, ensejam, a partir de então, um deslocamento de competência para a Justiça Federal, objetivando assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados de direitos humanos. Assim, um traço diferenciador entre direitos fundamentais e direitos humanos é que, enquanto os primeiros vêm a ser reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional, os direitos humanos se atrelam a documentos internacionais (BRASIL, 1988).

Ademais, a efetivação dos direitos humanos repousa, especialmente, na dependência dos Estados em se vincularem a documentos e mecanismos jurídicos internacionais acerca da matéria. Em contrapartida, os direitos fundamentais nascem e desenvolvem-se nas Constituições, em que foram reconhecidos e assegurados. Os direitos fundamentais (que abrangem os direitos humanos constitucionalizados) nascem e desenvolvem-se com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados.

4. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Como resultado da soberania estatal pronuncia-se a competência do Estado em relação a pessoas que se encontram em seu território. Por ser tal competência limitada, impõe-se a necessidade de mecanismos para solução jurídica de controvérsias que extrapolem o exercício de sua soberania a partir do Direito Internacional. Assim, com base nos fundamentos das relações internacionais (soberania e *pacta sunt servanda*) o Estatuto de Roma é estruturado, contudo, sem admitir ratificação com reservas ou denúncia (GORAIEB, 2012).

Como exceção trata de um regime de transição “opt out”, que dispõe que num prazo de sete anos o Estado poderá declarar que não aceita a jurisdição do TPI somente nos casos de crimes de guerra cometidos por seus nacionais ou em seu território, no período de sete anos, contados a partir da entrada em vigor do Estatuto, nos termos do artigo 124.

O Estatuto de Roma estabelece mecanismos acerca da intervenção do Tribunal Penal Internacional, destacando a autonomia e independência da Corte, bem como, a necessidade de harmonização entre sua jurisdição e as nacionais. Dentre esses mecanismos, como já destacado, encontra-se a complementaridade ou subsidiariedade. Para estabelecer os critérios de atribuição de sua jurisdição, o Estatuto assinala no artigo 1º que o Tribunal terá jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional [...], vinculando três condições previstas nos parágrafos do artigo 12, para seu exercício efetivo, podendo atuar como jurisdição ad hoc em caráter facultativo; jurisdição automática de caráter subsidiário ou, jurisdição universal.

A primeira condição (§1º, artigo 12) diz respeito à jurisdição automática do Tribunal Penal Internacional. Tal exercício implica na constatação da inatividade jurisdicional do Estado, confirmada pela análise dos critérios de complementaridade (arts. 17, 18 e 19) sobre os crimes mencionados no artigo 5º: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

A segunda condição, diz respeito à necessidade de que o autor do crime seja da nacionalidade de um Estado signatário do Estatuto ou que o crime tenha sido cometido em território de um destes Estados. E, finalmente, que um Estado não Parte aceite expressamente a jurisdição do Tribunal naquele caso concreto, portanto, em caráter excepcional. Nesta hipótese, o Tribunal Internacional exercerá sua jurisdição ad hoc, condicionada à aceitação expressa formulada por meio de declaração depositada em poder do Secretário, com o compromisso de cooperar se necessário, vez que o crime foi cometido em território de Estado não signatário ou algum de seus nacionais participou de sua prática.

Excepcionalmente é prevista situação em que o TPI exercerá jurisdição universal (§ 3º, do artigo 12) nas matérias cuja jurisdição seja atribuída pelo Conselho de Segurança da

ONU. Esta intervenção terá como condição inicial a de que o Estado que o Conselho de Segurança quer submeter ao TPI seja membro das Nações Unidas. A partir daí, obtido o voto dos cinco membros permanentes, o Conselho de Segurança pode ditar uma resolução administrativa, com base no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas e art. 13, do Estatuto de Roma, submetendo determinado assunto de um Estado não Parte à jurisdição do TPI, sendo que aquele se vê obrigado a permitir tal intervenção (MAZZUOLI, 2009).

O mecanismo de exercício da jurisdição do Tribunal Penal Internacional responde aos critérios estabelecidos pelos artigos 13, 14 e 15 do Estatuto de Roma e reflete a ideia de equilíbrio entre o interesse particular do Estado e o interesse geral protegido pelas regras do Estatuto como bases da atribuição da legitimação ativa. Assim, nos termos do art. 13, o procedimento perante o TPI poderá ser iniciado de três formas: a) por um Estado Parte (art. 14); b) pelo Conselho de Segurança da ONU, com base no disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas ou, c) por investigações autônomas do Promotor, conforme disposto no artigo 15 do Estatuto.

Quando encetado por Estado denunciante, ele encaminhará o pedido ao Promotor para que investigue a situação, fazendo-se acompanhar a documentação pertinente e especificando as circunstâncias relacionadas, o que se aplica apenas às suspeitas, e não a casos específicos. O Conselho de Segurança da ONU pode, de acordo com as situações previstas no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (rupturas e ameaças à paz e segurança internacionais) acionar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

De maneira diversa das outras situações, o Conselho poderá adotar decisões mandatórias, mesmo subordinadas ao princípio da complementaridade e às regras de admissibilidade. Finalmente, o Promotor pode iniciar investigações próprias motu a respeito de situações que sejam de competência do TPI, desde que, consiga autorização da Câmara de Questões Preliminares do Tribunal, nos termos do artigo 15, do Estatuto. De qualquer forma, a estrutura aprovada com a criação do TPI tem por objetivo acabar com a impunidade dos crimes considerados mais graves combinando a justiça penal internacional e a nacional ao prometer um efeito dissuasório (LIMA, 2006).

5. A JURISPRUDÊNCIA DO TPI EM MATÉRIA DE DIREITO PENAL INTERNACIONAL

A evolução do Direito Internacional Penal, analisar a responsabilidade penal internacional do indivíduo e dos diversos tribunais internacionais que se formaram para que a

jurisdição penal fosse consolidada com a criação do primeiro Tribunal Penal Internacional permanente, em 1998. O Direito Internacional Penal pode ser definido, de acordo com Ramos (2012), como o conjunto de normas internacionais que regulam os crimes que afetam a comunidade internacional, sem necessariamente ter impacto transfronteiriço. Para o autor, pode-se denominar os crimes internacionais em sentido estrito ou crimes de “jus cogens”, uma vez que este ramo regula crimes que afetam os valores essenciais da comunidade internacional e não apenas um Estado específico.

São exemplos destes crimes o crime de guerra, o genocídio, contra a humanidade e o crime de agressão. Grandes conflitos como a Primeira e Segunda Guerra Mundial, o genocídio em Ruanda, a limpeza étnica realizada na ex-Iugoslávia, deram origem aos tribunais internacionais responsáveis pela punição das violações aos Direitos Humanos. A forma de criação destes tribunais por vezes foi questionada, como ocorreu com Tribunal de Nuremberg, responsável pelo julgamento dos nazistas pelas barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, sua constituição foi considerada como justiça dos vencedores, pois foi criado pelos Aliados para julgar os alemães que haviam perdido a guerra. Mazzuoli (2011, p.24) conceitua a expressão Justiça Penal Internacional como:

O aparato jurídico e o conjunto de normas instituídos pelo Direito Internacional, voltados à persecução e à repressão dos crimes perpetrados contra o próprio Direito Internacional, cuja ilicitude está prevista nas normas ou princípios do ordenamento jurídico internacional e cuja gravidade é de tal ordem e de tal dimensão, em decorrência do horror e da barbárie que determinam ou pela vastidão do perigo que provocam no mundo, que passam a interessar a toda a sociedade dos Estados.

Alguns autores divergem ao estabelecer a gênese da jurisdição internacional. Lima (2006) entende que a origem ocorreu com o crime de pirataria porque seus agentes eram punidos pelos Estados independentemente de nacionalidade e do local em que fossem cometidos os crimes. Mazzuoli (2011) defende que o fundamento mais remoto dos Tribunais Penais internacionais se deu em 1474 na Alemanha, quando foi instituído um tribunal para julgar Peter Von Hagenbach por ter consentido que suas tropas estuprassem e matassem centenas de civis, além de realizar saques às suas propriedades.

Já Ramos (2012) argumenta que o início se deu com o Tratado de Versalhes de 1919, e sua tentativa de criação de um tribunal para julgar o Kaiser Guilherme. Bazelaire (2004) corrobora com o pensamento de que as origens da jurisdição internacional penal datam do Tratado de Versalhes. A atuação da comunidade internacional no genocídio de Ruanda foi vergonhosa e tardia, a ONU apesar de todos os indícios apresentados que uma tragédia estava

para ocorrer no país, se recusou a aumentar o contingente da UNAMIR e permitir o uso da força pelos soldados, que só era autorizada para defesa de possíveis ataques.

Apesar de o conflito ter sido altamente divulgado pela mídia mundial, Ruanda não representava nenhum interesse político ou econômico, o que para alguns países não justificava uma intervenção, sobre isso Gourevitch (2000, p.176) descreve:

Ruanda é um país cercado e paupérrimo, um lugar tão espremido pelos vizinhos Congo, Uganda e Tanzânia que, na maioria dos mapas, seu nome, para ser legível tem que ser impresso fora dos limites de seu território. No que diz respeito aos interesses políticos, militares e econômicos das potências mundiais, tem tanta importância quanto Marte.

Os Estados Unidos e outras nações se recusavam a intervir e usar a palavra genocídio para definir o que estava ocorrendo, sabendo que esta designação geraria a obrigação de intervenção imposta pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948.¹³ A França comandou, com o aval da ONU, a Operação Turquesa já no final do genocídio que foi duramente criticada por ter ajudado os hutus autores do massacre a se refugiar no Zaire e existem suspeitas de que esta operação servia para trazer munição para as milícias (PINTO, 2012). Assim, a competência do Tribunal está explícita em seu primeiro artigo:

O Tribunal Internacional para Ruanda está habilitado para julgar as pessoas consideradas responsáveis por violações graves ao direito internacional humanitário cometidas no território de Ruanda, bem como os cidadãos ruandeses responsáveis por tais violações em territórios de Estados vizinhos, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994, de acordo com as disposições deste Estatuto.

Da análise deste artigo, também podemos definir a competência temporal, que é de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1994, e a competência territorial que é definida como sendo o território de Ruanda e dos países vizinhos. A competência material refere-se aos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. A tipificação de cada crime também está presente no Estatuto nos artigos 2, 3 e 4 respectivamente.

Em relação a aplicabilidade, veja-se que os princípios no âmbito do Direito são instrumentos importantes para preencher eventuais lacunas deixadas pela lei e orientar na interpretação. No caso do Direito Internacional Penal não poderia ser diferente. Devido à sua grande importância, o TPI dedicou um capítulo exclusivo aos princípios de Direito Penal aplicáveis em seu Estatuto (Capítulo 3, arts. 22 ao 33), ficando a cargo da jurisprudência utilizá-los da melhor forma (PINTO, 2012).

De acordo com Lima (2006), os principais princípios são: o da responsabilidade penal internacional individual, da complementaridade, da legalidade, do *ne bis in idem*, da irretroatividade da lei penal e da imprescritibilidade, e o da irrelevância da função de oficial. A autora ressalta, no entanto, que não estão elencados no capítulo 3 todos os princípios que podem ser aplicados no âmbito do Direito Internacional Penal, cabendo mais uma vez à jurisprudência a função da melhor aplicação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que os direitos humanos são fruto de uma luta histórica, de modo que uma vez conquistados, não deverá haver retrocessos, assim, pode-se afirmar que o Estatuto de Roma foi um avanço imenso em virtude de toda barbárie já presenciada por todo o mundo. Em resposta às considerações da pesquisa, pôde-se observar da demonstração do contexto histórico que levou a criação do Tribunal Penal Internacional que a ideia para criação de um mecanismo que possibilitasse a existência de uma jurisdição penal internacional não é nova.

A partir do reconhecimento das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, os Aliados foram levados à organização de dois Tribunais Internacionais (Nuremberg e Tóquio), os quais foram objeto de críticas, na medida em que os processos a eles submetidos estariam contaminados com a denominada “justiça do vencedor”. Em que pese tais censuras, tais Tribunais permitiram a evolução do Direito Penal Internacional, ao demonstrarem a necessidade de implantação de um Tribunal Penal Internacional permanente; o que ocorreu com a Conferência Diplomática de Plenipotenciários, quando, após intensas negociações, adotou-se o Estatuto de Roma, que entrou em vigor em 2002.

A criação de um tribunal penal internacional é uma ideia antiga, a qual parte da “*raiz humanitária*” e encontra-se no esboço preparado por um dos fundadores da Cruz Vermelha (1872), de uma instituição neutra, imparcial e independente para julgar crimes de guerra, não controlada pelos beligerantes vencedores; dessa forma, pode-se dizer que parte do ideal de imparcialidade. O Tribunal Penal Internacional é importante instrumento para a defesa dos direitos humanos, com abrangência internacional, possuindo um rol de crimes os quais são sujeitos à sua jurisdição.

Entretanto, esta jurisdição é subsidiária e complementar, mesmo sendo universal e internacional. Em outras palavras, sua aplicação, não se dá de forma direta, há um procedimento e um protocolo a ser seguido, de modo que caberá ao Tribunal Penal Internacional a

competência para julgar determinado caso somente após inércia total do Estado responsável pela análise do caso em questão.

Sua criação foi a partir do Tratado de Roma, sendo este diploma legal foi aprovado no Brasil com o Decreto 4.388/ 2002, sendo que o depósito da carta de ratificação deste tratado pelo Brasil foi em 2002. Embora alvo de inúmeras críticas, tais tribunais serviram de base para a criação do TPI e também para sedimentação através da jurisprudência dos crimes internacionais, como o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Importante destacar que o parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal expressa que o Brasil se submeterá à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. Este fato não coloca em risco a soberania do Brasil, uma vez que tal instituição coaduna com os interesses do país. Pois a busca pela dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos e garantias do cidadão são valores protegidos pelo modelo de Estado Democrático de Direito idealizado para a República Federativa do Brasil.

Trata-se de um estudo aprofundado em lições históricas na busca de um modelo ideal de Tribunal Internacional para o julgamento de crimes, e noções de direito penal internacional, assim como outras normas de ordem internacionais. Isto é, uma vez compreendida de forma unificada a importância de ações de uma comunidade internacional, faz-se necessário a união de povos e culturas para o fim de preservar o bem-estar coletivo através da garantia de direitos humanos fundamentais. O órgão jurisdicional em estudo possui uma estrutura bem organizada e definida, assim como seus meios de atuação e crimes submetidos ao seu julgamento. Neste prisma, pode facilmente ser notada a certeza de um trabalho sério direcionado à busca da justiça, pois foram muitas tentativas de aperfeiçoar este modelo de Tribunal em diferentes situações e ideais buscados.

Destacou-se também que a falta de resposta aos pedidos de colaboração do TPI, por vezes, se torna prejudicial às investigações e cumprimento das decisões emitidas pelo Tribunal. Além disso, criticou-se também o papel do Conselho de Segurança, que tem poder de suspender investigações, o que pode se tornar prejudicial ao Tribunal. Desta forma, o respeito aos direitos humanos ganha forças no âmbito da comunidade internacional por intermédio de um órgão baseado na análise de delitos capazes de chocar a humanidade. Todavia, sem deixar de lado o respeito aos direitos do acusado, presunção de inocência, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, assim como outros princípios de um Direito Penal garantista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBOS, Kai. **Derechos humanos y derecho penal internacional**. Diálogo Político, año 21, n. 3, p. 85-115, sept. 2004.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. São Paulo: Manole, 2004.

BERGSMO, Morten. **O regime jurisdicional da Corte Internacional Criminal**. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BIATO, Marcel. **“O Tribunal Penal Internacional e a Segurança Coletiva”**, in Política Externa, vol. 10, n. 3, 2001/2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONZÁLIEZ, Paulina Vega. **O Papel Das Vítimas Nos Procedimentos Perante O Tribunal Penal Internacional: Seus Direitos E As Primeiras Decisões Do Tribunal**. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos. Nº 5. Ano 2006.

GOUREVICTH, Philip. **Gostaríamos de informa-lo de que amanhã seremos mortos com nossas famílias: histórias de Ruanda**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

HEGARTHY, Angela; LEONARD, Siobhan. **Direitos do Homem: uma agenda para o século XXI**. Tradução: João C.S. Duarte. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1999.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal penal internacional e o direito brasileiro**. 2 ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, João Irineu de Resende. **O modelo de cooperação do Tribunal Penal Internacional**. Revista Prismas: Direito, Política Pública e Mundial, Brasília, v. 7, n. 2, p. 103-135, jul./dez. 2010.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito internacional público e direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Palestra do Ministro da Defesa, José Viegas Filho, sobre o tema “Direitos Humanos e Forças Armadas”, Rio de Janeiro, 15 de março de 2004, disponível no sítio www.defesa.gov.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o direito Brasileiro. In: PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2009.**

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROMO DELGADO, Carlos Esteban. **La intervención de la Corte Penal Internacional y el protagonismo del Consejo de Seguridad de la ONU en el sistema penal del Estatuto de Roma: el “caso Libia”.** Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/derypol/article/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SANDOVAL MESA, Jaime Alberto. **Jurisdicción Universal y Legalidade del Estatuto de Roma, frente al derecho interno.** Revista Prolegómenos. Derechos y Valores. Bogotá, Colombia, v. 13, n. 25, ene./jun. 2010).

SANSZ HERMIDA, Ágata Maria. **A Corte Penal Internacional: jurisdição e competência.** Revista dos Tribunais Online Ciências Penais, v. 5, p. 50, jul. 2006.

SCHABAS, Willian A. **An introduction to the International Criminal Court.** 2nd ed. New York: Cambridge University, 2004.

TAQUARY, Eneide Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional 45/04: sistema normativo brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2011.